



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Tiago Beserra Sousa		
EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals, nesta capital, a expedir o certificado de conclusão do ensino médio ao aluno Tiago Beserra Sousa, de acordo com o que determina a norma geral do sistema de ensino em relação à circularidade entre curso regular e educação de jovens e adultos.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09546795-5	PARECER: 0132/2010	APROVADO: 08.03.2010

I – RELATÓRIO

Tiago Beserra Sousa, aluno da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals, instituição pertencente à rede pública estadual, nesta capital, solicita deste Conselho, por meio do processo nº 09546795-5, autorização para que a referida escola conceda o seu certificado de conclusão desse nível de ensino. Justifica o pedido, tendo em vista que, reprovado em três disciplinas (Matemática, Português e Inglês) na 3ª série do ensino médio, cursou-as no CEJA Professor Neudson Braga, que também integra a rede estadual de ensino, obtendo, desta vez, as respectivas médias para aprovação.

Argumenta que tem necessidade de ingressar no mercado de trabalho e acredita que com o certificado expedido pela escola de ensino regular 'terá seu currículo mais valorizado por parte das empresas nas quais pretende obter uma colocação'.

O requerente anexou ao processo histórico escolar expedido pela EEFM Dr. César Cals, no qual se registra as duas primeiras séries cursadas no Colégio Evolutivo (2006 e 2007), e a 3ª série cursada na EEFM Dr. César Cals, com reprovação nas disciplinas: Matemática com média final de 4,5; Português com 5,5; e Inglês com 4,0. Além disso, foram também anexadas as Fichas de Acompanhamento da Aprendizagem do CEJA Prof. José Neudson Braga, atestando as respectivas médias obtidas na circulação de estudos: 9,0, 9,0 e 7,5, atestando sua aprovação. Observe-se que este aluno, desde a 1ª série, vem fazendo progressão parcial nesse CEJA.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fundamentação legal pode ser encontrada no artigo 26 da Resolução CEE nº 363/00, que dispõe sobre a circularidade de estudos entre cursos regulares e os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0132/2010

de educação de jovens e adultos, cujos incisos I e II são muito claros quanto à proibição da recusa de matrícula de concludentes de educação de jovens e adultos em instituições de ensino regular, bem como de aluno de ensino regular, com insucesso em disciplina isolada, em curso ou exame supletivo. Nesses casos, a 'instituição recipiendária obriga-se a proceder aos exames solicitados e a emitir os respectivos certificados', observados os limites de idade estabelecidos para acesso a essa modalidade.

Na situação em apreço, o aluno cursou as disciplinas Matemática, Português e Inglês no CEJA Prof. José Neudson Braga, obtendo aprovação nas três disciplinas, restando à EEFM Dr. César Cals considerar tal resultado para proceder à expedição do certificado de conclusão do ensino médio.

Por outro lado, é inaceitável o discurso de 'desvalorização' registrado pelo aluno no caso dessa certificação ter sido dada pela instituição de jovens e adultos que lhe permitiu cursar e recuperar as disciplinas. Os CEJAs são instituições que cumprem, na modalidade de educação de jovens e adultos, algumas funções sociais e educativas das mais importantes no sistema: *reparadora* ('restauração de um direito negado: direito a uma escola de qualidade'), *equalizadora* ('igualdade de oportunidades no mundo do trabalho e na vida social, entre outras') e *qualificadora* ('propiciar a todos uma atualização de conhecimentos por toda a vida – apelo para uma educação permanente'), conforme dispõe o Parecer CNE/CEB nº 11/00.

A reprodução desse discurso depreciativo pelos próprios alunos da escola pública expressa, com efeito, o quão distante ainda o sistema educacional está de ofertar essa modalidade como decorrência de uma política pública séria e capaz de produzir resultados de aprendizagem qualificados e socialmente favoráveis. Atendendo a demandas como esta que produziu o presente Parecer, os CEJA cumprem dispositivos legais estabelecidos na Resolução já citada, mas não se pode banalizar tal procedimento, vez que as escolas regulares é que devem cuidar para que seus alunos não cheguem a situações limites como esta ao final de uma etapa, bem como se sintam responsáveis por encontrar internamente as alternativas de solução.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi relatado e analisado, o voto desta relatora é de que a EEFM Dr. César Cals providencie a expedição do certificado de conclusão do ensino médio do aluno Tiago Beserra Sousa. Desse fato, será lavrada ata especial a qual constará em sua ficha individual e no histórico escolar, no espaço referente a observações, citando este Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0132/2010

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 08 de março de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

ANA MARIA IÓRIO DIAS

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE